

# A MULTIPARENTALIDADE: IMPORTÂNCIA E NECESSIDADE SOCIAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUAS REPERCUSSÕES NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL

LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO\*

**Resumo:** O tema escolhido não somente é instigante e curioso, como também, não foi ainda totalmente desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência.

A multiparentalidade que deriva da posse do estado de filho busca reconhecer que o afeto tem repercussões jurídicas, estabelecendo vínculos não somente com os pais biológicos, mas também com aqueles que desenvolvem vínculos afetivos com o menor.

Nesses casos que iremos abordar o menor teria 2 pais ou 2 mães, com o devido registro na certidão de nascimento, propiciando um duplo vínculo: biológico e afetivo.

É algo que já se ouviu falar no passado, quando alguém dizia que “fulano” era tratado como se filho fosse. Tal conceito deixou o cotidiano para se tornar um instituto jurídico com contornos definidos e efeitos jurídicos concretos.

Tal instituto consagra, definitivamente, o afeto como valor jurídico a ser tutelado, propiciando ao menor um vínculo real com aquele que o mesmo considera, de fato, seu pai ou mãe, afinal, pai não é aquele que fornece material genético para a formação do filho e sim aquele que desenvolve laços de amor e companheirismo.

A doutrina tem desenvolvido tal conceito, no entanto, o mesmo precisa ser valorizado, debatido e compreendido para que o Poder Judiciário possa aplicá-lo com ênfase no estabelecimento de reais vínculos familiares.

Ao longo do presente trabalho, buscaremos estabelecer as premissas para a multiparentalidade, bem como os princípios que norteiam tal conceito e sua importância para a sociedade brasileira, promovendo, ainda, uma abordagem sobre a jurisprudência atual sobre o tema e suas repercussões na esfera previdenciária.

**Sumário:** 1. O direito de família após a Constituição de 1988; 2. Conceito de multiparentalidade; 3. Princípios informadores da multiparentalidade; 4. Importância da multiparentalidade para o direito e para a sociedade; 5. Precedente fixado pelo STF- RE 898.060-SC - novos paradigmas para o direito de

---

\* Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Advogado de Direito de Família – Pós Graduado em Direito do Estado pela UERJ.

família; 6. Repercussões na esfera previdenciária estadual; 7. Conclusão; 8. Referências.

## **1. O DIREITO DE FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

O direito de família sofreu profundas transformações após Constituição de 1988, principalmente através do artigo 226 da Carta Magna vigente. Tal dispositivo consagrou o princípio da pluralidade das entidades familiares, no qual toda entidade que ostente as características de afetividade, estabilidade e ostensibilidade formará uma família, seja através do casamento, da união estável (heteroafetiva ou homoafetiva), entidade monoparental, anaparental, etc.

A partir desse conceito de pluralidade de entidades familiares e de que todas merecem o devido respeito e proteção do Estado, o direito de família se tornou mais aberto e plural, privilegiando diferentes formas de constituição de família. O casamento deixou de ser a única forma legítima de constituição de família para ser mais uma das formas de família, privilegiando, assim, outros arranjos familiares.

Pode-se afirmar que o artigo 226 da CF/88 se constituiu em cláusula geral de inclusão, visto que nos regimes constitucionais anteriores somente a família oriunda do casamento era merecedora de tutela, havendo nítida hierarquia entre as famílias.

Hoje, com tal regramento constitucional, inexistiu um modelo único de família, sendo todas merecedoras da tutela estatal, sem qualquer distinção pela sua origem ou pela sua forma de constituição. Tal comando se torna mais justo e equilibrado priorizando a felicidade de seus membros, sem preconceitos e valorizações subjetivas e, principalmente, se adequando a realidade social, na qual sempre se verificou a existência de famílias formadas fora do casamento, as quais não poderiam ficar sem a devida tutela estatal.

Importante que a Constituição de 1988, definitivamente, consagrou o afeto como valor jurídico a ser tutelado e elemento essencial formador das famílias.

Nessa nova concepção de família, surge a possibilidade de existirem famílias multiparentais ou pluriparentais, conforme será exposto nos próximos tópicos.

## **2. CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE.**

A felicidade é um direito fundamental implícito. Sendo a família instrumento para a busca da felicidade, gradativamente o direito foi consagrando a pluralidade familiar. Daí surgem diversas formas de arranjo familiar, entre elas a *família multiparental ou pluriparental*.

Como a família moderna é plural, tal fenômeno também se observa na filiação. A filiação contemporânea não se dá somente em razão de vínculos sanguíneos, mas também, e, sobretudo, através de vínculos afetivos. Além da *filiação biológica* - decorrente de *vínculo sanguíneo*, temos também a *filiação não biológica* - decorrente de *vínculo socioafetivo*. Ambas são espécies do gênero

filiação. Poderíamos, para adotar a linguagem codificada (art.1593, CC), chamar a primeira de filiação natural, a segunda de filiação civil. A filiação não biológica ou socioafetiva se dá nas hipóteses de adoção, reprodução assistida heteróloga, e em outros casos em que há a chamada posse de estado de filho: filho de criação, adoção “à brasileira.”

Em outras palavras, o princípio da Afetividade também está presente nas relações filiais, dando base de sustentação à *filiação socioafetiva*. Assim, hoje a filiação deve ser entendida e compreendida de forma plural, pois esta não se dá somente em razão de vínculos sanguíneos, mas também, e, sobretudo, através de vínculos afetivos, gerando, assim, a possibilidade de existir múltiplos pais e mães para um mesmo filho.

Nos casos de multiparentalidade, o filho terá, inclusive com o registro na sua certidão de nascimento, o nome dos pais biológicos e dos pais afetivos, acarretando, assim, a existência de uma família multiparental ou pluriparental.

Assim, a existência de pais socioafetivos possibilita a existência da multiparentalidade, no qual esses pais afetivos coexistem com os pais biológicos, todos sendo considerados pais do menor, gerando, efeitos sucessórios e alimentares, constando, igualmente, no assento de nascimento.

Conforme ensina Conrado Paulino da Rosa:<sup>1</sup>

“O reconhecimento da multiparentalidade é mais um degrau nos avanços do reconhecimento do afeto enquanto valor jurídico. Se a pessoa vivencia uma situação de variados vínculos afetivos em sua ancestralidade, não há como deixar de reconhecermos efeitos jurídicos nessa relação.”

### **3. PRINCÍPIOS INFORMADORES DA MULTIPARENTALIDADE.**

O princípio primário que se aplica a multiparentalidade é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que, na qualidade de vetor maior da ordem constitucional, orienta a interpretação de todos os demais princípios e regras jurídicas.

O conceito de dignidade da pessoa tem como expoente o filósofo Immanuel Kant no qual o mesmo definiu que o homem é sempre um fim em si mesmo, nunca podendo ser um instrumento, caso contrário estaria violando sua dignidade na qualidade de pessoa. Assim, a maior parte dos ordenamentos jurídicos consagrou tais valores como princípios, visando proteger o ser humano contra abusos.

Assim, a dignidade humana pelo status que adquiriu nas Constituições Contemporâneas atua como fundamento constitucional maior dessa nova forma de organização familiar, pois protege o ser humano primordialmente, atuando para zelar por sua felicidade, integração social e harmonia com a sociedade.

---

<sup>1</sup> ROSA, Conrado Paulino. *Curso de Direito de Família Contemporâneo*; 3ª ed. Porto Alegre: Jus Podium; 2017.

Outro ponto essencial é o afeto, que ganhou contornos de valor jurídico a ser protegido pela ordem jurídica. Nessa concepção socioafetiva, o afeto é elemento imprescindível, pois sem afeto não haveria o próprio conceito que ora se estuda. O princípio da Afetividade é princípio de Direito de Família que aproxima os integrantes das famílias, independentemente de laços sanguíneos.

O afeto é a base desse novo conceito de paternidade ou parentalidade socioafetiva, substituindo o critério puramente biológico que revestia o reconhecimento da paternidade. Segundo Flávio Tartuce, afeto “quer dizer interação ou ligação entre as pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio.”

Esse afeto, na versão positiva, está presente nas relações afetivas ora descritas, legitimando o reconhecimento daquele pai ou mãe que sempre agiu e tratou o menor como se filho fosse.

A família contemporânea não se justifica sem a existência do afeto, pois ele é elemento balizador e estruturador da entidade familiar. O Princípio da Afetividade tem sido usado para proteger novos modelos familiares, sob o fundamento de que se deve considerar a afetividade que une os seres, pois esse vínculo emocional é muito mais relevante que conceitos que a lei abstratamente considera como corretos ou aceitáveis.

Conforme ensina Giselda Hironaka, o que chamamos hoje de parentalidade socioafetiva é “o resultado daquele primordial passo de antes, ao qual se deu o nome de desbiologização desta relação, para concluir que a afetividade – como valor jurídico que é, e que permeia e matiza o ultra princípio da dignidade da pessoa humana – tem tanto ou mais peso que a consanguinidade no estabelecimento relacional familiar.”

Outro princípio essencial para entender a multiparentalidade é o da Solidariedade. O princípio da Solidariedade é elencado pelos doutrinadores contemporâneos como uma das bases do Direito de Família Brasileiro.

Maria Berenice Dias afirma<sup>2</sup> :

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contem em suas entranhas o próprio significado da expressa Solidariedade, que compreende a fraternidade e reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste.

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, “a solidariedade, portanto, culmina para determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana”<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 6. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>3</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Desta forma, a solidariedade é elemento essencial para a configuração da paternidade socioafetiva, pois o pai não biológico se vincula ao menor, justamente, por essa colaboração, apoio moral e financeiro e pelo cuidado com aquela criança, formando, assim, vínculos afetivos indissolúveis. Pode-se dizer que o pai não biológico através desse apoio legitima sua existência como verdadeiro pai.

Assim, não se pode falar de paternidade socioafetiva sem abordar a solidariedade como elemento estruturante dessa relação jurídica, sendo também a solidariedade um conceito muito ligado ao afeto, pois todo esse apoio e amparo mencionados nos conceitos anteriormente vistos são demonstração de afeto e vínculo entre o menor e os pais socioafetivos.

Nesse sentido, os princípios anteriormente descritos são aqueles que embasam o conceito de multiparentalidade, sempre em sintonia com o ordenamento constitucional vigente, o que confere ampla legitimidade a tal conceito, visto que se encontra fundamentado na Lei Maior.

#### **4. IMPORTÂNCIA DA MULTIPARENTALIDADE PARA O DIREITO E PARA A SOCIEDADE.**

Conforme ensina Rodrigo da Cunha Pereira, em seu artigo “A família de Nazaré e a parentalidade socioafetiva”<sup>4</sup>:

A compreensão da parentalidade socioafetiva tal como a concebemos hoje, revolucionou o nosso sistema jurídico. Primeiro porque ela pode mudar os rumos de uma investigação de paternidade, já que o investigado pode ser o genitor, mas não necessariamente será o pai; segundo porque a declaração judicial de uma parentalidade socioafetiva pode alterar completamente a partilha de bens *post mortem*, pois declara-se a existência de mais um filho e conseqüentemente mais um herdeiro; e terceiro, porque na evolução do conceito da paternidade/maternidade socioafetiva, vem a possibilidade de que uma pessoa pode ter mais de um pai ou uma mãe. Em outras palavras, a paternidade/maternidade socioafetiva não necessariamente exclui o (a) genitor (a), o que temos chamado de multiparentalidade ou pluriparentalidade, que também já é uma realidade nos tribunais brasileiros.

A importância de tal conceito para a sociedade é enorme, pois valoriza a constituição de famílias mais estáveis, visto que incentiva o vínculo afetivo e não somente o biológico. O vínculo afetivo é mais profundo, pois se trata de uma relação

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A família de Nazaré e a parentalidade socioafetiva. Conj., 2015. Disponível: <<http://www.conjur.com.br>>.

construída entre pais e filhos e não somente um vínculo biológico que não acarreta, necessariamente, uma integração entre os parentes.

Tais vínculos afetivos propiciam aos membros da família que estes vivam com mais felicidade e harmonia e, em uma sociedade tão desagregada e violenta como ocorre hoje, isso é fundamental. Essa família mais integrada e feliz pode ser a base de novos conceitos e valores sociais, além de ser um elemento que proporciona maior solidez e estabilidade as famílias, quaisquer que sejam suas configurações.

É preciso que tenhamos uma visão aberta e despida de preconceitos, pois essa nova configuração familiar escapa do conceito tradicional a que sempre estivemos acostumados, mas que trará grandes benefícios para a sociedade, através de mais harmonia e integração aos membros da família e esta, como diz a Carta Magna, é a base da sociedade.

## **5. PRECEDENTE FIXADO PELO STF – RE 898.060 – SC – NOVOS PARADIGMAS PARA O DIREITO DE FAMÍLIA.**

Após ampla jurisprudência sobre o tema, em diversos Tribunais do País, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 898.060-SC, Relator Ministro Luiz Fux, cuja discussão central foi a paternidade/maternidade socioafetiva. O Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre este assunto estabelecendo a possibilidade de dupla paternidade, referendando, assim, a paternidade socioafetiva, através da seguinte tese<sup>5</sup> :

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Observe-se, de forma sucinta, que na decisão do STF, não foi estabelecida hierarquia entre a paternidade biológica e a socioafetiva, pois ambas merecem a mesma tutela jurídica. Assim, haverá repercussões na concessão de benefícios previdenciários, visto que as legislações estaduais estabelecem benefícios para os pais que demonstrem dependência econômica, estabelecendo-os como destinatários de tal vantagem pela simples condição de ser pai.

## **6. REPERCUSSÕES NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL.**

Certamente, considerando o rol de dependentes da Lei 5.260/2008, haverá repercussão na esfera previdenciária, conforme abordado no tópico anterior, visto que o pai, normalmente, é elencado como potencial beneficiário de pensões previdenciárias.

---

<sup>5</sup> RE 898060, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje - 187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24/08/2017

Assim, o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva trará inevitáveis consequências jurídicas para a previdência estadual, visto que os pais socioafetivos também poderão reivindicar o pagamento do benefício previdenciário, caso demonstrem dependência econômica, visto que estes irão ostentar o status jurídico de pai, da mesma forma que o pai biológico.

No entanto, deverão ser adotadas cautelas para a concessão administrativa de tal benefício, qual seja: registro da paternidade na certidão de nascimento do ex-servidor.

Nesse sentido, o pai socioafetivo terá, a priori, que buscar em juízo o reconhecimento desse vínculo parental e requerer a averbação na certidão de nascimento do filho “afetivo”, de forma a legitimar a filiação.

Pode ocorrer, também, o reconhecimento em cartório da paternidade sócio afetiva, razão pela qual, nesses casos, se dispensa o reconhecimento pela via judicial, na moderna tendência de se desjudicializar as possíveis disputas jurídicas, conforme se registra abaixo<sup>6</sup>:

A fim de dirimir a questão, em 14 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 63, instituindo modelos únicos de certidões de nascimento, casamento e óbito a serem utilizados em território nacional, tratando do registro dos filhos concebidos por reprodução assistida e *dispondo sobre a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva em cartório*.

No tocante a este último item, objeto da presente análise, o Provimento nº 63 assevera que a relação de parentesco pode ter outra origem que não a consanguínea e que o nosso ordenamento jurídico confere proteção integral aos filhos, vedando qualquer tipo de discriminação concernente à filiação e sua origem.

Assim, uma vez possível o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade biológica perante o oficial de registro civil, é consequência lógica dos princípios constitucionais da igualdade jurídica e da filiação que se admita também o reconhecimento extrajudicial do vínculo de paternidade socioafetiva.

O Provimento faz alusão ainda à ampla aceitação da filiação socioafetiva, fundada nos princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana, ao julgamento paradigma do STF acima citado (RE nº 898.060/SC) e à conveniência de uniformizar em

---

<sup>6</sup> SIMOES, Ulisses. Filiação socioafetiva e reconhecimento pela via extrajudicial. Jota, 2008. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-l-o-baptista-advogados/filiacao-socio-afetiva-e-reconhecimento-pela-via-extrajudicial-17012018>>. Acesso em: 08/04/2019.

ou maternidade socioafetiva, inclusive no que tange aos aspectos sucessórios e patrimoniais, a fim de conferir segurança jurídica aos envolvidos, principalmente para os filhos menores.

*Em seu artigo 10, o Provimento nº 63 estabeleceu que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade poderá ser feito diretamente perante um oficial de registro civil, mediante requerimento administrativo que independente de chancela judicial. (grifos nossos).*

No que tange ao aludido Provimento nº 63 do CNJ, vale observar as seguintes considerações de Julia Almeida Baranski, publicada no site CONJUR<sup>7</sup>:

O provimento unifica no território nacional a autorização do reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, ou seja, extrajudicialmente, tornando desnecessária a provocação das varas de família e da infância e juventude.

*Para o CNJ, quaisquer pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, poderão reconhecer a paternidade e a maternidade socioafetiva, salvo irmãos e ascendentes e desde que sejam 16 anos mais velhas do que o filho a ser reconhecido. Para tanto, basta que se dirijam a qualquer cartório de registro de pessoas naturais — ainda que diverso daquele em que lavrada a certidão de nascimento —, na posse de seus documentos pessoais, sendo ainda necessária a anuência dos genitores registrais e o consentimento do filho, se maior de 12 anos de idade.*

O Conselho Nacional de Justiça foi ainda mais longe ao admitir, expressamente, a multiparentalidade, *exigindo apenas o respeito ao limite registral de dois pais e de duas mães no campo da filiação*. Esse posicionamento corajoso e inovador reitera e solidifica a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE 898.060-SC: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (GRIFOS NOSSOS)

Em tais situações, amparada na decisão do Supremo Tribunal Federal e seguindo os ditames do aludido Provimento do CNJ, também poderá ser concedido

---

<sup>7</sup> BARANSKI, Julia. Conjur, 2019. A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidadesocioafetiva-provimento-632017-cnj>>. Acesso em: 22/04/2019.

Em tais situações, amparada na decisão do Supremo Tribunal Federal e seguindo os ditames do aludido Provimento do CNJ, também poderá ser concedido o benefício previdenciário ao pai ou mãe socioafetiva e até dividindo a pensão nos casos de haver também pais biológicos, observando os Princípios Constitucionais da Dignidade Humana e da Afetividade.

No entanto, a entidade previdenciária deve estar atenta para eventuais fraudes que podem ocorrer, principalmente por se tratar de despesa pública.

## 7. CONCLUSÃO

A família de hoje não é mais a mesma. A família passa a ser plural, identificada, sobretudo, pelo envolvimento afetivo entre seus partícipes. O que caracteriza a família, dentre outros elementos, é o afeto, mas não é qualquer afeto. Trata-se de um afeto qualificado, ou seja, o *afeto familiar*. Este é representado pelo desejo de seus membros compartilharem a mesma vida, dividindo as tristezas e alegrias.

Portanto, esse novo conceito de família é que permite a existência de multiparentalidade, no qual um filho pode ter mais de um pai ou mais de uma mãe, sem que haja distinção entre eles, todos integrando a mesma família. O importante é a existência do afeto, pois essa “palavra mágica” é que une todos, em busca da felicidade.

O reconhecimento dessa nova forma de filiação deve ser reconhecida no âmbito previdenciário, assegurando o pagamento de benefícios àqueles pais socioafetivos que estiverem assim reconhecidos e legitimados através de decisão judicial ou escritura pública, conforme normatização do Conselho Nacional de Justiça, desde que, obviamente, preencham outros requisitos legais específicos para a concessão do benefício estipulados na legislação estadual, tal como, a dependência econômica.

## 8. REFERÊNCIAS.

BARANSKI, Julia. Conjur, 2019. A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>>. Acesso em: 22/04/2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5979/Em%20Coimbra,%20Giselda%20Hironaka%20fala%20sobre%20Afeto%20e%20Adoção>>. Acesso em: 15/04/2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A família de Nazaré e a parentalidade socioafetiva. Conjur., 2015. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br>>.

RE 898060, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje - 187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017.

ROSA, Conrado Paulino. *Curso de Direito de Família Contemporâneo*; 3ª ed. Porto Alegre: Jus Podium; 2017.

SIMOES, Ulisses. Filiação socioafetiva e reconhecimento pela via extrajudicial. Jota, 2008. Disponível em: <<http://jota.com.br>>. Acesso em: 08/04/2019.